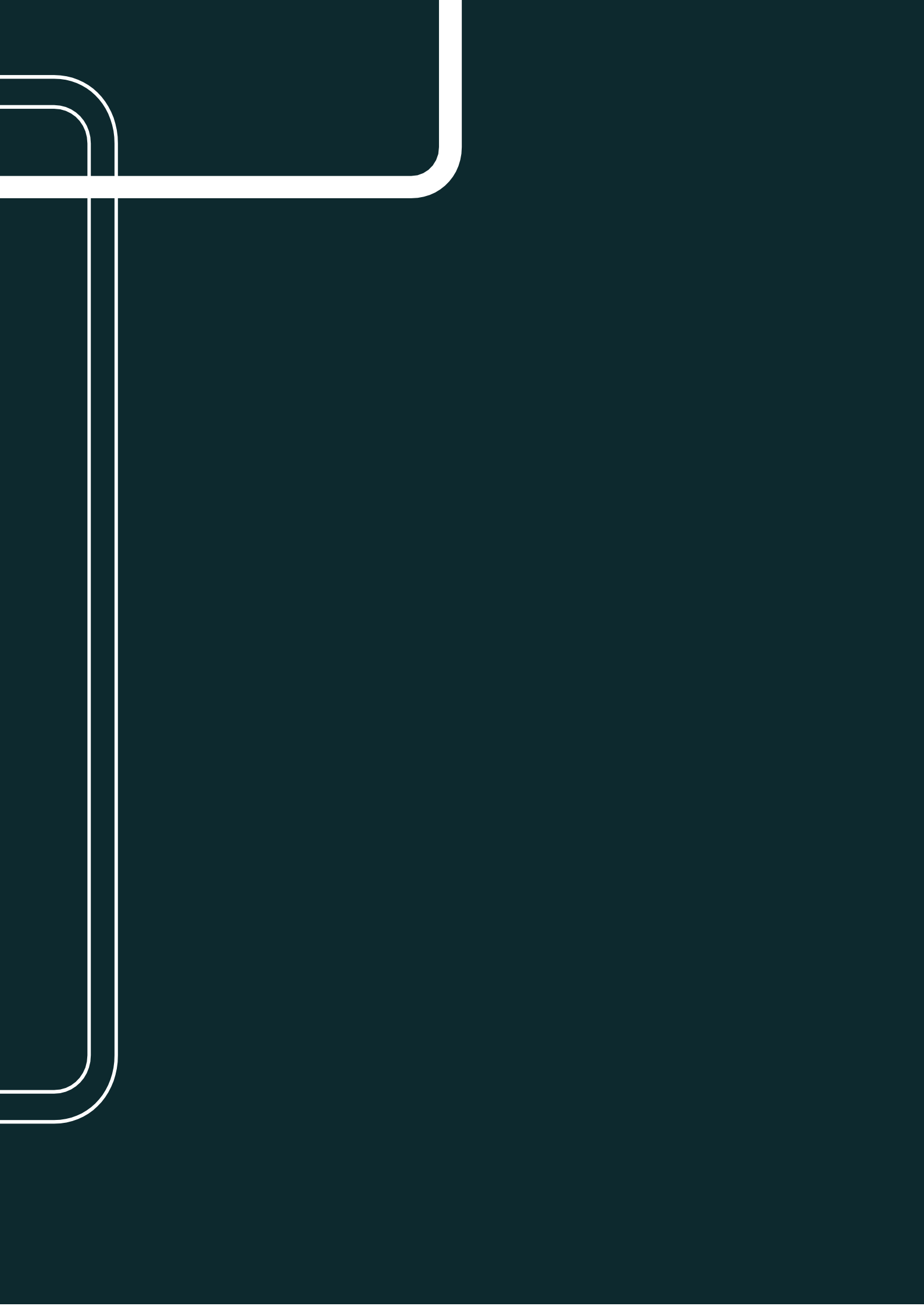


BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.

REGIMENTO INTERNO DA ESTRUTURA DE AUTORREGULAÇÃO



SUMÁRIO

I	INTRODUÇÃO	4
II	COMPOSIÇÃO	4
III	ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO	5
IV	REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	6
V	VACÂNCIA	10
VI	IMPEDIMENTO	10
VII	JULGAMENTOS E RECURSOS	11
VIII	DISPOSIÇÕES GERAIS	11

I INTRODUÇÃO

Artigo 1º – Este Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação (“Regimento Interno”) tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Estrutura de Autorregulação da BBCE, sendo as suas disposições complementares ou regulamentadoras das disposições do Estatuto Social da BBCE, do Regulamento Processual de Autorregulação e das normas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

Parágrafo Único – Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula e constantes do presente documento, têm o significado constante do **Glossário BBCE – Mercado de Derivativos**, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br.

II COMPOSIÇÃO

Artigo 2º – A Estrutura de Autorregulação da BBCE é composta por Departamento de Autorregulação, Responsável pelo Departamento de Autorregulação e Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Primeiro – O Conselho de Autorregulação será formado por 3 (três) membros independentes, com reputação ilibada, indicados e nomeados pelo Conselho de Administração da BBCE, escolhidos dentre os profissionais que não sejam colaboradores da BBCE, seus acionistas ou executivos, ou membros do Departamento de Autorregulação e apenas perdendo seus mandatos por força de renúncia, condenação judicial ou decisão em processo sancionador instaurado pela CVM.

Parágrafo Segundo – O Departamento de Autorregulação será formado por colaboradores, contratados pela BBCE, com reputação ilibada, sendo um deles o Responsável pelo Departamento de Autorregulação.

Artigo 3º – O prazo do mandato do membro do Conselho de Autorregulação eleito pelo Conselho de Administração da BBCE será de 3 (três) anos renovável, uma vez, por igual período.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho de Autorregulação não poderão se ausentar, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, por ano.

III ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO

Artigo 4º – Compete ao Responsável pelo Departamento de Autorregulação, além das competências atribuídas pelo Estatuto Social da BBCE, pelas normas da CVM e as decorrentes de sua função:

- a)** Instaurar processos disciplinares por meio de Termo de Acusação e instruir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar ("PAD"), conforme Regulamento Processual;
- b)** Decidir, em primeira instância, os Processos Administrativos Disciplinares por meio de decisão motivada e enviar o processo e sua decisão para julgamento pelo Conselho de Autorregulação do recurso de ofício e/ou interposto pelo defendente nos termos do Regulamento Processual;
- c)** Receber dos defendentes propostas de Termos de Compromisso bem como apresentá-las ao Conselho de Autorregulação para análise e deliberação, nos termos do Regulamento Processual;
- d)** Propor pauta do dia inicial e organizar reuniões do Conselho de Autorregulação;
- e)** Convocar e secretariar as reuniões do Conselho de Autorregulação;
- f)** Convidar pessoas para comparecimento às reuniões do Conselho de Autorregulação para prestarem informações e/ou esclarecimentos;
- g)** Solicitar a emissão de parecer por consultor especializado, quando se tratar de assunto complexo ou controverso de competência do Conselho de Autorregulação condicionada à prévia aprovação do Conselho de Autorregulação;
- h)** Zelar pela execução das deliberações do Conselho de Autorregulação;
- i)** Propor, no início de cada exercício, o calendário anual de reuniões ordinárias do Conselho de Autorregulação;

- j) Propor ao Conselho de Autorregulação, para aprovação, a metodologia de distribuição de Processos Administrativos Disciplinares a serem julgados pelo Conselho de Autorregulação;
- k) Elaborar e submeter para deliberação do Conselho de Autorregulação o programa anual de trabalho, a proposta orçamentária, os relatórios mensais descritivos das atividades do Departamento de Autorregulação e o relatório anual de prestação de contas das atividades da Estrutura de Autorregulação; e
- l) Praticar todas as demais providências administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho de Autorregulação, tais como redigir as atas, expedir correspondências, ser responsável pela guarda e manutenção em ordem do livro de atas de reuniões, preparar e distribuir a documentação relativa à ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – Com o fim de preservação da operacionalidade do Conselho de Autorregulação, no caso de omissão do Responsável pelo Departamento de Autorregulação quanto a quaisquer dos atos elencados no caput deste artigo, por qualquer motivo, o ato poderá ser praticado por qualquer membro do Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – As atribuições do Responsável pelo Departamento de Autorregulação descritas no caput deste Artigo não prejudicam as suas atribuições decorrentes de sua função no Departamento de Autorregulação, em especial, a de assegurar a eficácia e o bom desempenho do Departamento de Autorregulação; assinar Termos de Compromisso previamente aprovados pelo Conselho de Autorregulação e aplicar penalidades decorrentes dos julgamentos em Processo Administrativo Disciplinar.

IV REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Artigo 5º – O Conselho de Autorregulação se reunirá, ordinariamente, mensalmente, mediante convocação do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, ou, na sua omissão, por quaisquer de seus membros, para deliberar sobre as matérias de sua competência prevista no Estatuto Social da BBCE e nas normas da CVM e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho de Autorregulação serão realizadas na sede social da BBCE ou por sistema remoto, ou, extraordinariamente, em local a ser indicado pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou, na sua omissão, por quaisquer dos membros do Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – As reuniões e sessões de julgamento do Conselho de Autorregulação podem ser realizadas por meio eletrônico, por conferência telefônica, videoconferência, por modo híbrido ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, e serão registradas em ata específica, aprovada por todos os membros do Conselho de Autorregulação.

SEÇÃO I – CONVOCAÇÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Artigo 6º – As convocações para reuniões do Conselho de Autorregulação serão feitas pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação, ou, na sua omissão, por quaisquer dos membros do referido conselho, por mensagem ao correio eletrônico previamente definido pelo membro, observando-se os seguintes prazos:

- a)** As reuniões ordinárias, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;
- b)** As reuniões extraordinárias, com a antecedência mínima de 1 (um) dia útil, podendo ser realizadas de imediato quando se tratar de matéria relevante e urgente, observados quóruns de instalação e deliberação;
- c)** As sessões de julgamento e as reuniões para análise e deliberação sobre proposta de Termo de Compromisso, conforme disposto no Regulamento Processual.

Parágrafo Primeiro – A convocação poderá ser realizada, em caráter excepcional e de forma justificada, por maioria dos membros do Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – A convocação conterá a ordem do dia e, sempre que possível, cópia dos materiais relativos às matérias a serem tratadas.

Parágrafo Terceiro – Caso seja incluído assunto que não conste da ordem do dia e a totalidade dos membros do Conselho de Autorregulação estiverem de acordo, a matéria será discutida e poderá ser objeto de deliberação na mesma reunião.

Artigo 7º – As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os membros do Conselho de Autorregulação.

SEÇÃO II – INSTALAÇÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Artigo 8º – A reunião do Conselho de Autorregulação será instaurada pelo presidente do Conselho de Autorregulação e na sua ausência, por qualquer motivo, pelo membro de maior idade presente.

Artigo 9º – O quórum de instalação para as reuniões do Conselho de Autorregulação será o de presença de mais da metade de seus membros.

Parágrafo Primeiro – A reunião será presidida pelo membro do Conselho de Autorregulação escolhido pela maioria dos presentes e secretariada pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação.

Parágrafo Segundo – Caso a reunião convocada não se instale por falta de quórum, será procedida nova convocação, observando-se os prazos previstos no Artigo 6º do presente Regimento Interno.

SEÇÃO III – ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Artigo 10 – A ordem do dia da reunião será proposta inicialmente pelo Responsável pelo Departamento de Autorregulação, para aprovação pelos membros do Conselho de Autorregulação que definirão a pauta, devendo ser destacados os assuntos que serão objeto de apresentação para fins de discussão e aqueles que serão objeto de deliberação

do Conselho de Autorregulação.

Artigo 11 – Os membros que desejarem incluir matéria em pauta deverão comunicar aos demais, pelos mesmos meios utilizados para a convocação do Conselho de Autorregulação, até 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais e urgentes, poderá ser incluída na pauta matéria cuja solicitação não tenha observado o prazo mencionado no caput deste artigo.

SEÇÃO IV – DELIBERAÇÕES

Artigo 12 – O Conselho de Autorregulação deliberará por maioria de votos de seus membros.

Artigo 13 – Por solicitação da maioria dos membros do Conselho de Autorregulação, poderá ser adiada a apresentação e/ou a deliberação de determinada matéria pelo prazo necessário para que todos os membros tenham acesso às informações e aos documentos relativos a esta matéria, inclusive complementares aos já existentes, se necessário.

SEÇÃO V – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Artigo 14 – De cada reunião do Conselho de Autorregulação será lavrada ata que contenha data, local, composição da mesa, nome dos membros e outras pessoas presentes, registros em geral, transcrição das deliberações tomadas e as ações a serem realizadas, se for o caso. A ata deverá registrar também votos divergentes ou votos com ressalvas, se isso for solicitado pelos seus respectivos autores.

Artigo 15 – A ata de reunião do Conselho de Autorregulação será elaborada pelo secretário da mesa e apresentada ou enviada a todos os membros presentes para sua aprovação formal. Para a validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na reunião. As atas serão arquivadas na sede da BBCE em arquivo próprio do Conselho de Autorregulação, preservado o sigilo daquilo que for cabível nos termos da legislação aplicável e dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Artigo 16 – As atas, manifestações de voto, protestos e a documentação utilizada nas reuniões do Conselho de Autorregulação ficarão arquivadas na sede da BBCE em arquivo próprio do Conselho de Autorregulação, preservado o sigilo daquilo que for cabível nos termos da legislação aplicável e dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

V VACÂNCIA

Artigo 17 – Em caso de vacância do cargo do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, será imediatamente informado o Presidente do Conselho de Administração da BBCE para que convoque reunião do referido conselho, para nomeação de substituto para o cargo, o que será informado à CVM.

Parágrafo Único – Até a nomeação do novo Responsável pelo Departamento de Autorregulação, o Diretor Presidente da BBCE indicará um colaborador do Departamento de Autorregulação para assumir as funções do Responsável pelo Departamento de Autorregulação, interinamente.

Artigo 18 – No caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Autorregulação, será imediatamente informado ao Presidente do Conselho de Administração da BBCE para que convoque reunião do referido conselho, para nomeação de substituto para o cargo, o que será informado à CVM.

VI IMPEDIMENTO

Artigo 19 – É vedado aos membros da Estrutura de Autorregulação intervir em qualquer matéria, deliberação ou Processo Administrativo Disciplinar em que tiver interesse. O referido membro da Estrutura de Autorregulação deve manifestar imediatamente seu impedimento, sempre que considerar aplicável à situação.

Artigo 20 – Além das hipóteses previstas no Regulamento Processual, quando identificado um impedimento em relação a alguma matéria, o membro da Estrutura de Autorregulação deve ausentar-se da reunião e este afastamento deve ser registrado na ata da reunião. O impedido não poderá praticar nenhum ato relativo à matéria em relação a qual tenha impedimento.

VII JULGAMENTOS E RECURSOS

Artigo 21 – O Conselho de Autorregulação reunir-se-á mediante convocação dos membros para julgar:

- a) Recursos de ofício e/ou interpostos pelos defendentes em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Regulamento Processual; e
- b) Analisar e deliberar sobre propostas de Termos de Compromisso.

Parágrafo Único – As sessões de julgamento e as deliberações sobre proposta de termo de compromisso realizadas pelo Conselho de Autorregulação deverão ser gravadas, sendo permitido o acesso das partes do Processo Administrativo Disciplinar ou do proponente de Termo de Compromisso às gravações.

Artigo 22 – A distribuição dos Processos Administrativos Disciplinares a serem julgados pelo Conselho de Autorregulação, bem como a designação do relator, seguirá metodologia previamente aprovada pelo Conselho de Autorregulação.

Artigo 23 – Nos casos em que ocorrem impedimento, ausência ou qualquer espécie de ausência do 3º (terceiro) voto e havendo empate sobre o julgamento, prevalece o voto do relator do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 – A Estrutura de Autorregulação deve tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e PAD que tome conhecimento.

Parágrafo Único – O dever de sigilo referido no caput deste artigo inclui, nos relatórios da Estrutura de Autorregulação e Processos Administrativos Disciplinares publicados, a omissão de nomes de Participantes Credenciados e dados sensíveis, salvo quando a identificação for requerida em razão da legislação aplicável.

Artigo 25 – Os membros da Estrutura de Autorregulação deverão observar a legislação e Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos aplicáveis, bem como os documentos específicos da Estrutura de Autorregulação, inclusive o Código de Conduta e Ética de

Autorregulação e o Regulamento Processual, bem como as deliberações tomadas pelo próprio Conselho de Autorregulação.

Artigo 26 - Os documentos emitidos pelo Conselho de Autorregulação serão assinados preferencialmente de forma eletrônica, por meio de login e senha de uso pessoal e intransferível de cada membro do Conselho de Autorregulação.

Artigo 27 - Os casos omissos neste Regimento Interno, serão resolvidos pelo Conselho de Autorregulação na forma da legislação, das normas da CVM e dos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos aplicáveis.

Controle de versão	
Título	Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação
Áreas responsáveis	Autorregulação Jurídico Pessoas & Cultura Compliance, Riscos & Controles Internos
Aprovadores	Comitê Diretivo Conselho de Autorregulação Conselho de Administração
Versão/Alterações	<i>1a. versão</i> – junho/2020 <i>2a. versão</i> – janeiro/2023





BBCE – BALCÃO BRASILEIRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.
CNPJ/ME 13.944.545/0001-06

TABELA COMPARATIVA – REGIMENTO INTERNO DA ESTRUTURA DE AUTORREGULAÇÃO

Redação Atual – 1ª versão	Proposta de alteração – 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
REGIMENTO INTERNO DA ESTRUTURA DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO	REGIMENTO INTERNO DA ESTRUTURA DE AUTORREGULAÇÃO SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO	Adequação da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135
I INTRODUÇÃO	I INTRODUÇÃO	Sem alteração.
Artigo 1º – Este Regimento Interno da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado (“Regimento Interno”) tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE, sendo as suas disposições complementares ou regulamentadoras das disposições do Estatuto Social da BBCE.	Artigo 1º – Este Regimento Interno da Estrutura de Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado (“Regimento Interno”) tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Estrutura de Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado da BBCE, sendo as suas disposições complementares ou regulamentadoras das disposições do Estatuto Social da BBCE, <u>do Regulamento Processual de Autorregulação e das normas da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).</u>	Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135 e inclusão da menção à CVM.
Parágrafo Único – Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula e, constantes do presente documento, têm o significado constante do Glossário BBCE – Mercado de Derivativos, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br .	Parágrafo Único – Os termos, definições e siglas, no singular ou plural, com a primeira letra maiúscula e, constantes do presente documento, têm o significado constante do Glossário BBCE – Mercado de Derivativos, disponível no sítio eletrônico www.bbce.com.br .	Sem alteração.
II COMPOSIÇÃO	II COMPOSIÇÃO	Sem alteração.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 2º – A Estrutura e Supervisão e Monitoramento de Mercado é composta por uma Área de Supervisão e Monitoramento e um Comitê de Supervisão e Monitoramento.</p>	<p>Artigo 2º – – A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado <u>de Autorregulação da BBCE</u> é composta por uma Área de Supervisão e Monitoramento e um Comitê de Supervisão e Monitoramento <u>Departamento de Autorregulação, Responsável pelo Departamento de Autorregulação e Conselho de Autorregulação.</u></p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Primeiro – O Comitê de Supervisão e Monitoramento será formado por 4 (quatro) membros, gozando de reputação ilibada, indicados e nomeados pelo Conselho de Administração da BBCE, apenas perdendo seus mandatos por força de renúncia, condenação judicial ou processo sancionador instaurado pela CVM, sendo eles:</p>	<p>Parágrafo Primeiro – O <u>Conselho de Autorregulação</u> comitê de Supervisão e Monitoramento será formado por <u>34 (trêsquatro)</u> três membros <u>independentes, com gozando de</u> de reputação ilibada, indicados e nomeados pelo Conselho de Administração da BBCE, <u>escolhidos dentre os profissionais que não sejam colaboradores da BBCE, seus acionistas ou executivos, ou membros do Departamento de Autorregulação e</u> apenas perdendo seus mandatos por força de renúncia, condenação judicial ou <u>decisão em</u> processo sancionador instaurado pela CVM, sendo eles:</p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135, da quantidade de membros do Conselho, retirando o Responsável pelo Departamento de Autorregulação e ajuste nos requisitos para nomeação dos membros, conforme disposto no art. 63 da Resolução CVM 135.</p>
<p>a) 1 (um) membro responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e b) 3 (três) membros independentes nomeados pelo Conselho de Administração da BBCE, escolhidos dentre os profissionais que não sejam colaboradores da BBCE, seus acionistas ou executivos, ou membros da área de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>a) 1 (um) membro responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e b) 3 (três) membros independentes nomeados pelo Conselho de Administração da BBCE, escolhidos dentre os profissionais que não sejam colaboradores da BBCE, seus acionistas ou executivos, ou membros da área de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Exclusão conforme art. 63 da Resolução CVM 135, o Diretor de Autorregulação não pode ser membro do Conselho de Autorregulação.</p>
<p>Parágrafo Segundo – O responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado não terá direito à voto nas deliberações do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Segundo – O responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado não terá direito à voto nas deliberações do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Exclusão do parágrafo.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Terceiro - A Área de Supervisão e Monitoramento será formada por três colaboradores, contratados pela BBCE e gozarão de reputação ilibada, sendo um o responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento, um analista de monitoramento e um analista de supervisão.</p>	<p>Parágrafo SegundoTerceiro - <u>O Departamento de Autorregulação</u> A Área de Supervisão e Monitoramento será formadoa por três colaboradores, contratados pela BBCE, <u>com e gozará de</u> reputação ilibada, sendo um <u>deles</u> o <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento, um analista de moni- toramento e um analista de supervisão.</p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135 e exclusão da menção à quantidade de colaboradores do Departamento de Autorregulação, pois não há a necessidade dessa informação no regimento interno.</p>
<p>Artigo 3º - O prazo do mandato do membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado eleito pelo Conselho de Administração da BBCE acompanhará o prazo dos mandatos do Conselho de Administração, sendo que a eventual reeleição dos Conselheiros de Administração não implicará na sua automática reeleição para integrar o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 3º - O prazo do mandato do membro do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado eleito pelo Conselho de Administração da BBCE <u>será de 3 (três) anos renovável, uma vez, por igual período</u> acompanhará o prazo dos mandatos do Conselho de Administração, sendo que a eventual reeleição dos Conselheiros de Administração não implicará na sua automática reeleição para integrar o Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Alteração no período dos mandatos, conforme disposto no art. 53, i. II da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado não poderão se ausentar, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, por ano.</p>	<p>Parágrafo Único - Os membros do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado não poderão se ausentar, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, por ano.</p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>III ATRIBUIÇÕES DA ÁREA DE SUPERVISÃO DE MERCADO E MONITORAMENTO NO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	<p>III ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO DA ÁREA DE SUPERVISÃO DE MERCADO E MONITORAMENTO NO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 4º - Compete ao responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, além das competências atribuídas pelo Estatuto Social da BBCE e as decorrentes de sua função da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado:</p>	<p>Artigo 4º - Compete ao <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, além das competências atribuídas pelo Estatuto Social da BBCE, <u>pelas normas da CVM</u> e as decorrentes de sua função da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado:</p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Inexistia.</p>	<p>a) Instaurar processos disciplinares por meio de Termo de Acusação e instruir e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar ("PAD"), conforme Regulamento Processual;</p>	<p>Inclusão conforme disposto no art. 70, § 1º da Resolução CVM 135.</p>
<p>a) Receber Termos de Acusação preparados e apresentados pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como encaminhá-lo, juntamente com respectiva cópia do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado, para julgamento do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, nos termos do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p>	<p>b) a) Receber Termos de Acusação preparados e apresentados pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como encaminhá-lo, juntamente com respectiva cópia do Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado, para julgamento do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, nos termos do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado Decidir, em primeira instância, os Processos Administrativos Disciplinares por meio de decisão motivada e enviar o processo e sua decisão para julgamento pelo Conselho de Autorregulação do recurso de ofício e/ou interposto pelo defendente nos termos do Regulamento Processual;</p>	<p>Renumeração e inclusão da possibilidade de julgamento em 2 instâncias dentro da Estrutura de Autorregulação: a primeira pelo Responsável pela Autorregulação e a segunda pelo Conselho de Autorregulação, considerando o disposto no art. 70 § 1º da Resolução CVM 135.</p>
<p>b) Receber da área de Supervisão e Monitoramento de Mercado propostas de Termos de Compromisso com Participantes Credenciados e outros supervisionados e monitorados pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como apresentá-los ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para aprovação, nos termos do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p>	<p>c) b) Receber da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado dos defendentes propostas de Termos de Compromisso com Participantes Credenciados e outros supervisionados e monitorados pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como apresenta <u>apresentá-las</u> ao <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para <u>análise e deliberação</u> aprovação, nos termos do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
c) Propor pauta do dia inicial e organizar reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	d) e) Propor pauta do dia inicial e organizar reuniões do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	Renumeração e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
d) Convocar e secretariar as reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	e) d) Convocar e secretariar as reuniões do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	Renumeração e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
e) Convidar pessoas para comparecimento às reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para prestarem informações e/ou esclarecimentos;	f) e) Convidar pessoas para comparecimento às reuniões do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado para prestarem informações e/ou esclarecimentos;	Renumeração e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
f) Solicitar a emissão de parecer por consultor especializado, quando se tratar de assunto complexo ou controverso de competência do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Caso o parecer represente custo financeiro para a BBCE, sua emissão está condicionada à prévia aprovação do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	g) f) Solicitar a emissão de parecer por consultor especializado, quando se tratar de assunto <u>complexo ou controverso de competência do Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado. Caso o parecer represente custo financeiro para a BBCE, sua emissão está condicionada à prévia aprovação do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
g) Zelar, em conjunto com os demais membros, pela execução das deliberações do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	h) g) Zelar, em conjunto com os demais membros, pela execução das deliberações do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;	Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
h) Propor, no início de cada exercício, o calendário anual de reuniões ordinárias do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e	i) h) Propor, no início de cada exercício, o calendário anual de reuniões ordinárias do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e	Renumeração e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>i) Propor ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, para aprovação, metodologia de distribuição de Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado a serem julgados pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p>	<p>j) i) Propor ao <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, para aprovação, <u>a</u> metodologia de distribuição de <u>Processos Administrativos Disciplinares</u> Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado a serem julgados pelo <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>j) Propor ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, para aprovação, o programa anual de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de prestação de contas das atividades da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e</p>	<p>k) j) <u>Elaborar e submeter para a deliberação do Conselho de Autorregulação</u> Propor ao Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, para aprovação, o programa anual de trabalho, a proposta orçamentária, <u>os relatórios mensais descritivos das atividades do Departamento de Autorregulação</u> e o relatório anual de prestação de contas das atividades da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado; e</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>k) Praticar todas as demais providências administrativas necessárias ao funcionamento do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, tais como redigir as atas, expedir correspondências, ser responsável pela guarda e manutenção em ordem do livro de atas de reuniões, expedir correspondências, preparar e distribuir a documentação relativa à ordem do dia.</p>	<p>l) k) Praticar todas as demais providências administrativas necessárias ao funcionamento do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, tais como redigir as atas, expedir correspondências, ser responsável pela guarda e manutenção em ordem do livro de atas de reuniões, expedir correspondências, preparar e distribuir a documentação relativa à ordem do dia.</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Primeiro – Com o fim de preservação da operacionalidade do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, no caso de omissão do responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado quanto a qualquer dos atos elencados no <i>caput</i> deste artigo, por qualquer motivo, o ato poderá ser praticado, desde que justificado por escrito aos demais membros do referido comitê, por qualquer membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro – Com o fim de preservação da operacionalidade do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, no caso de omissão do <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado quanto a quaisquer dos atos elencados no <i>caput</i> deste artigo, por qualquer motivo, o ato poderá ser praticado, desde que justificado por escrito aos demais membros do referido comitê, por qual<u>quer</u> membro do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Ajuste de redação e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Segundo – As atribuições do responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado descritas no <i>caput</i> deste Artigo não prejudica as suas atribuições decorrentes de sua função na área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, em especial, a de assegurar a eficácia e o bom desempenho da área de Supervisão e Monitoramento de Mercado; assinar Termos de Compromisso previamente aprovados Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e aplicar penalidades decorrentes dos julgamentos em Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado realizados pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e decorrentes de respectivos recursos julgados pelo Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Parágrafo Segundo – As atribuições do <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado descritas no <i>caput</i> deste Artigo não prejudica as suas atribuições decorrentes de sua função <u>no Departamento de Autorregulação</u> na Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, em especial, a de assegurar a eficácia e o bom desempenho <u>do Departamento de Autorregulação</u> da Área de Supervisão e Monitoramento do Mercado; assinar Termos de Compromisso previamente <u>aprovados pelo Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e aplicar penalidades decorrentes dos julgamentos em Processo Administrativo <u>Disciplinar de Supervisão de Monitoramento de Mercado</u> realizados pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado e decorrentes de respectivos recursos julgados pelo Conselho de Administração da BBCE;</p>	<p>Ajuste nas atribuições e alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>IV REUNIÕES DO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	<p>IV REUNIÕES DO <u>CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO</u> COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	<p>Alteração da nomenclatura conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 5º - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, mediante convocação do responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, ou, na sua omissão, por qualquer de seus membros, para deliberar sobre as matérias de sua competência.</p>	<p>Artigo 5º - O <u>Conselho de Autorregulação se Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente mensalmente, mediante convocação do <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, ou, na sua omissão, por qualquer <u>quaisquer</u> de seus membros, para deliberar sobre as matérias de sua competência <u>prevista no Estatuto Social da BBCE e nas normas da CVM e, extraordinariamente, quando necessário.</u></p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135, frequência das reuniões e complementação de informações.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - As reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado serão realizadas, preferencialmente, na sede social da BBCE, ou, extraordinariamente, em local a ser indicado pelo responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou, na sua omissão, por qualquer dos membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - As reuniões do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado serão realizadas, preferencialmente, na sede social da BBCE <u>ou por sistema remoto</u>, ou, extraordinariamente, em local a ser indicado pelo <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou, na sua omissão, por <u>qualquer</u> quaisquer dos membros do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Segundo - As deliberações do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado podem ser realizadas por via eletrônica, por conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, e serão registradas em ata específica, aprovada por todos os membros do referido comitê.</p>	<p>Parágrafo Segundo - As <u>reuniões e sessões de julgamento deliberações</u> do <u>Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> podem ser realizadas por <u>via eletrônica meio eletrônico</u>, por conferência telefônica, videoconferência, <u>por modo híbrido</u> ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, e serão registradas em ata específica, aprovada por todos os membros do <u>Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> da reunião.</p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>SEÇÃO I - CONVOCAÇÃO DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	<p><u>SEÇÃO I - CONVOCAÇÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</u></p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 6º - As convocações para reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado serão feitas pelo responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, ou, na sua omissão, por qualquer dos membros do referido comitê, por correio eletrônico previamente definido pelo membro, observando-se os seguintes prazos:</p>	<p>Artigo 6º - As convocações para reuniões do <u>Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> serão feitas pelo <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u>, ou, na sua omissão, por qualquer dos membros do referido <u>conselho comitê</u>, por mensagem <u>ao</u> correio eletrônico previamente definido pelo membro, observando-se os seguintes prazos:</p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>a) As reuniões ordinárias, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;</p>	<p>a) As reuniões ordinárias, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>b) As reuniões extraordinárias, com a antecedência mínima de 1 (um) dia útil, podendo ser realizadas de imediato quando se tratar de matéria relevante e urgente, observados quóruns de instalação e deliberação.</p>	<p>b) As reuniões extraordinárias, com a antecedência mínima de 1 (um) dia útil, podendo ser realizadas de imediato quando se tratar de matéria relevante e urgente, observados quóruns de instalação e deliberação;</p>	<p>Alteração na pontuação.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
	c) As sessões de julgamento e as reuniões para análise e deliberação sobre proposta de Termo de Compromisso, conforme disposto no Regulamento Processual.	Inclusão de item.
<p>Parágrafo Primeiro - A convocação poderá ser realizada, em caráter excepcional e de forma justificada, por 2/3 (dois terços) dos membros, com direito a voto, do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Primeiro - A convocação poderá ser realizada, em caráter excepcional e de forma justificada, por 2/3 (dois terços) <u>maioria</u> dos membros, com direito a voto, do Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	Ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
<p>Parágrafo Segundo - A convocação conterà a ordem do dia e, sempre que possível, cópia dos materiais relativos às matérias a serem tratadas.</p>	<p>Parágrafo Segundo - A convocação conterà a ordem do dia e, sempre que possível, cópia dos materiais relativos às matérias a serem tratadas.</p>	Sem alteração.
<p>Parágrafo Terceiro - Caso seja incluído assunto que não conste da ordem do dia, a matéria será apenas objeto de informação e discussão, só cabendo deliberação sobre ela em próxima reunião do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - Caso seja incluído assunto que não conste da ordem do dia <u>e a totalidade dos membros do Conselho de Autorregulação estiverem de acordo</u>, a matéria será discutida e será apenas objeto de informação e discussão, só cabendo <u>podrá ser objeto de deliberação na mesma reunião sobre ela em próxima reunião do Conselho de Autorregulação comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</u></p>	Inclusão da condição de concordância de todos os membros e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
<p>Artigo 7º - As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 7º - As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os membros do Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
<p>SEÇÃO II - INSTALAÇÃO DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	<p>SEÇÃO II - INSTALAÇÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO</p>	Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
<p>Artigo 8º - A reunião do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será instaurada pelo responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado e na sua ausência, por qualquer motivo, pelo membro de maior cargo presente.</p>	<p>Artigo 8º - A reunião do Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será instaurada pelo <u>presidente do Conselho de Autorregulação responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> e na sua ausência, por qualquer motivo, pelo membro de maior idade presente.</p>	Ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Artigo 9º - O quórum de instalação para as reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será o de presença de mais da metade de seus membros com direito a voto.	Artigo 9º - O quórum de instalação para as reuniões do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será o de presença de mais da metade de seus membros com direito a voto .	Ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
Parágrafo Primeiro - A reunião será presidida pelo membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado escolhido dentre os presentes pela maioria dos presentes e secretariada pelo responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado.	Parágrafo Primeiro - A reunião será presidida pelo membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado <u>Conselho de Autorregulação</u> escolhido dentre os presentes pela maioria dos presentes e secretariada pelo <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado .	Ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
Parágrafo Segundo - Caso a reunião convocada não se instale por falta de quórum, será procedida nova convocação, observando-se os prazos previstos no Artigo 6º do presente Regimento Interno.	Parágrafo Segundo - Caso a reunião convocada não se instale por falta de quórum, será procedida nova convocação, observando-se os prazos previstos no Artigo 6º do presente Regimento Interno.	Sem alteração.
SEÇÃO III - ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO	SEÇÃO III - ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DE MERCADO	Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
Artigo 10 - A ordem do dia da reunião será proposta inicialmente pelo responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, podendo os membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado apresentar temas adicionais para a ordem do dia, devendo ser destacados os assuntos que serão objeto de apresentação para fins de discussão e aqueles que serão objeto de deliberação do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.	Artigo 10 - A ordem do dia da reunião será proposta inicialmente pelo <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u> responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado , <u>para aprovação pelos</u> podendo os membros do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado <u>que definirão a pauta</u> apresentar temas adicionais para a ordem do dia , devendo ser destacados os assuntos que serão objeto de apresentação para fins de discussão e aqueles que serão objeto de deliberação do <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado .	Ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 11 - Os membros que desejarem incluir matéria em pauta deverão comunicar aos demais, pelos mesmos meios utilizados para a convocação do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, até 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.</p>	<p>Artigo 11 - Os membros que desejarem incluir matéria em pauta deverão comunicar aos demais, pelos mesmos meios utilizados para a convocação do Conselho de Autorregulação<u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u>, até 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.</p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Parágrafo Único - Em casos excepcionais e urgentes, poderá ser incluída na pauta matéria cuja solicitação não tenha observado o prazo mencionado no caput deste artigo.</p>	<p>Parágrafo Único - Em casos excepcionais e urgentes, poderá ser incluída na pauta matéria cuja solicitação não tenha observado o prazo mencionado no caput deste artigo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>SEÇÃO IV - DELIBERAÇÕES</p>	<p>SEÇÃO IV - DELIBERAÇÕES</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 12 - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado deliberará e emitirá aprovações por maioria de votos dos presentes em suas reuniões.</p>	<p>Artigo 12 - O Conselho de Autorregulação<u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> deliberará e emitirá aprovações por maioria de votos dos<u>desde seus membros presentes em suas reuniões.</u></p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 13 - As deliberações sobre as matérias mencionadas a seguir serão tomadas por quórum qualificado, com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado com direito a voto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Aprovar o Regimento Interno; b) Aprovar o Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado; c) Aprovar as normas regulamentares e operacionais da área de Supervisão e Monitoramento de Mercado; d) Aprovar o programa anual de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de prestação de contas das atividades da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. 	<p>Artigo 13 - As deliberações sobre as matérias mencionadas a seguir serão tomadas por quórum qualificado, com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado com direito a voto:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Aprovar o Regimento Interno; b) Aprovar o Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado; c) Aprovar as normas regulamentares e operacionais da área de Supervisão e Monitoramento de Mercado; d) Aprovar o programa anual de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de prestação de contas das atividades da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado. 	<p>Exclusão, pois a maioria de 2/3, não sentido em conselho com 3 membros.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 14 – Por solicitação da maioria dos membros do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá ser adiada a apresentação e/ou a deliberação de determinada matéria pelo prazo necessário para que todos os membros tenham acesso às informações e aos documentos relativos a esta matéria, inclusive complementares aos já existentes, se necessário.</p>	<p>Artigo 14-13 – Por solicitação da maioria dos membros do Conselho de Autorregulação, Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado poderá ser adiada a apresentação e/ou a deliberação de determinada matéria pelo prazo necessário para que todos os membros tenham acesso às informações e aos documentos relativos a esta matéria, inclusive complementares aos já existentes, se necessário.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>SEÇÃO V – ATAS DAS REUNIÕES DO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO</p>	<p>SEÇÃO V – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO COMITÊ DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO</p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 15 - De cada reunião do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será lavrada ata que contenha data, local, composição da mesa, nome dos membros e outras pessoas presentes, registros em geral, transcrição das deliberações tomadas e as ações a serem realizadas, se for o caso. A ata deverá registrar também votos divergentes ou votos com ressalvas, se isso for solicitado pelos seus respectivos autores.</p>	<p>Artigo 15-14 – De cada reunião do Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será lavrada ata que contenha data, local, composição da mesa, nome dos membros e outras pessoas presentes, registros em geral, transcrição das deliberações tomadas e as ações a serem realizadas, se for o caso. A ata deverá registrar também votos divergentes ou votos com ressalvas, se isso for solicitado pelos seus respectivos autores.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 16 - A ata de reunião do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será elaborada pelo secretário da mesa e enviada a todos os membros presentes para sua aprovação formal. Para a validade da ata é suficiente a assinatura do presidente do referido comitê e pelo secretário, devendo as atas serem arquivadas na sede da BBCE em arquivo próprio do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, preservado o sigilo daquilo que for cabível nos termos da legislação aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Artigo 16-15 - A ata de reunião do <u>Conselho de Autorregulação</u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será elaborada pelo secretário da mesa e apresentada ou enviada a todos os membros presentes para sua aprovação formal. Para a validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na reunião. As atas serão, devendo as atas ser arquivadas na sede da BBCE em arquivo próprio do <u>Conselho de Autorregulação</u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, preservado o sigilo daquilo que for cabível nos termos da legislação aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 17 - As atas, manifestações de voto, protestos e a documentação utilizados nas reuniões do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ficarão arquivadas na sede da BBCE em arquivo próprio do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, preservado o sigilo daquilo que for cabível nos termos da legislação aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Artigo 17-16 - As atas, manifestações de voto, protestos e a documentação utilizados-utilizada nas reuniões do <u>Conselho de Autorregulação</u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado ficarão arquivadas na sede da BBCE em arquivo próprio do <u>Conselho de Autorregulação</u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, preservado o sigilo daquilo que for cabível nos termos da legislação aplicável e dos Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos.</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>V - VACÂNCIA</p>	<p>V - VACÂNCIA</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 18 - Em caso de vacância do cargo do responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, será imediatamente informado o Presidente do Conselho de Administração da BBCE para que convoque reunião do referido conselho, para nomeação de substituto para o cargo, o que será informado à CVM.</p>	<p>Artigo 18-17 - Em caso de vacância do cargo do <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação</u>responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, será imediatamente informado o Presidente do Conselho de Administração da BBCE para que convoque reunião do referido conselho, para nomeação de substituto para o cargo, o que será informado à CVM.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Único – Até a nomeação do novo responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, o colaborador de maior cargo integrante a área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, assumirá as funções do responsável pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, interinamente.</p>	<p>Parágrafo Único – Até a nomeação do novo <u>Responsável pelo Departamento de Autorregulação, o Diretor Presidente da BBCE indicará um Colaborador do Departamento de Autorregulação para assumir responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, o Analista de Supervisão integrante da Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, assumirá as funções do Responsável pelo Departamento de Autorregulação responsável pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado,</u> interinamente.</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 19 – No caso de vacância do cargo de qualquer membro do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, será imediatamente informado o Presidente do Conselho de Administração da BBCE para que convoque reunião do referido conselho, para nomeação de substituto para o cargo, o que será informado à CVM.</p>	<p>Artigo 19-18 – No caso de vacância do cargo de qualquer membro do <u>Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado,</u> será imediatamente informado <u>ao</u> Presidente do Conselho de Administração da BBCE para que convoque reunião do referido conselho, para nomeação de substituto para o cargo, o que será informado à CVM.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>VI - IMPEDIMENTO</p>	<p>VI - IMPEDIMENTO</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 20 - É vedado aos membros da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado intervir em qualquer matéria ou Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado em que tiver interesse, bem como na deliberação que a este respeito tomar o referido comitê. O referido membro da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado deve manifestar imediatamente seu impedimento, sempre que considerar aplicável à situação.</p>	<p>Artigo 20-19 – É vedado aos membros da Estrutura de <u>Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> intervir em qualquer matéria, <u>deliberação</u> ou Processo Administrativo <u>Disciplinar de Supervisão de Monitoramento de Mercado</u> em que tiver interesse, <u>bem como na deliberação que a este respeito tomar o referido comitê.</u> O referido membro da Estrutura de <u>Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado</u> deve manifestar imediatamente seu impedimento, sempre que considerar aplicável à situação.</p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 21 - Quando identificado um impedimento em relação a alguma matéria, o membro da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado envolvido deve ausentar-se do recinto da reunião e este afastamento temporário deve ser registrado em ata.</p>	<p>Artigo 21–20 - <u>Além das hipóteses previstas no Regulamento Processual, Quando identificado um impedimento em relação a alguma matéria, o membro da Estrutura de AutorregulaçãoSupervisão e Monitoramento de Mercado envolvido deve ausentar-se do recinto da reunião e este afastamento temporário deve ser registrado na em-ata da reunião. O impedido não poderá praticar nenhum ato relativo à matéria em relação a qual tenha impedimento.</u></p>	<p>Renumeração, alteração da nomenclatura e alteração do texto conforme disposto no § 2º do art. 70 da Resolução CVM 135.</p>
<p>VII - JULGAMENTOS E RECURSOS</p>	<p>VII - JULGAMENTOS E RECURSOS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 22 - O Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado reunir-se-á mediante convocação dos membros para julgar:</p>	<p>Artigo 22–21 - O <u>Conselho de Autorregulação</u>Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado reunir-se-á mediante convocação dos membros para julgar:</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>a) Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado instaurados e instruídos pela área de Supervisão e Monitoramento de Mercado, nos termos do Regulamento Processual de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</p>	<p>a) <u>Recursos de ofício e/ou interpostos pelos defendentes em Processo Administrativo Disciplinar, de Supervisão de Monitoramento de Mercado instaurados e instruídos pela Área de Supervisão e Monitoramento de Mercado,</u> nos termos do Regulamento Processual <u>de Supervisão e Monitoramento de Mercado;</u> e</p>	<p>Ajuste de redação.</p>
<p>b) Encaminhar recursos contra penalidades impostas em Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado para o Conselho de Administração da BBCE;</p>	<p>b) Encaminhar recursos contra penalidades impostas em Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado para o Conselho de Administração da BBCE;</p>	<p>Exclusão do item.</p>
<p>c) Aprovar propostas de Termos de Compromisso.</p>	<p>b) c) Aprovar <u>Analisar e deliberar sobre</u> propostas de Termos de Compromisso</p>	<p>Renumeração e ajuste de redação.</p>
	<p>Parágrafo Único - <u>As sessões de julgamento e as deliberações sobre proposta de termo de compromisso realizadas pelo Conselho de Autorregulação deverão ser gravadas, sendo permitido o acesso das partes do Processo Administrativo Disciplinar ou do proponente de Termo de Compromisso às gravações.</u></p>	<p>Inclusão conforme disposto no art. 69, parágrafo único da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Artigo 23 - A distribuição dos Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado a serem julgados pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como a designação do relator, seguirá metodologia previamente aprovada pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 23 <u>22</u> - A distribuição dos Processos Administrativos <u>Disciplinares</u> de Supervisão de Monitoramento de Mercado a serem julgados pelo <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como a designação do relator, seguirá metodologia previamente aprovada pelo <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 24 - Nos casos em que ocorrem impedimento, ausência ou qualquer espécie de ausência do 3º (terceiro) voto e havendo empate sobre o julgamento, prevalece o voto do relator do respectivo Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Artigo 24 <u>23</u> - Nos casos em que ocorrem impedimento, ausência ou qualquer espécie de ausência do 3º (terceiro) voto e havendo empate sobre o julgamento, prevalece o voto do relator do respectivo Processo Administrativo <u>Disciplinar</u> de Supervisão de Monitoramento de Mercado.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
<p>Artigo 25 - O julgamento de recursos referentes a Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado de competência do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será realizado pelo Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Artigo 25 - O julgamento de recursos referentes a Processo Administrativo de Supervisão de Monitoramento de Mercado de competência do Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado será realizado pelo Conselho de Administração da BBCE.</p>	<p>Exclusão de parágrafo.</p>
<p>VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Artigo 26 - A Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado e seus membros devem tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos administrativos que tome conhecimento.</p>	<p>Artigo 26 <u>24</u> - A Estrutura de <u>Autorregulação</u> Supervisão e Monitoramento de Mercado e seus membros devem tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas por força de sua competência, bem como daquelas constantes dos relatórios e <u>PAD</u> processos administrativos que tome conhecimento.</p>	<p>Renumeração e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
<p>Parágrafo Único - O dever de sigilo referido no caput deste artigo inclui, nos relatórios da Estrutura de Supervisão e Monitoramento e processos administrativos encaminhados ao Conselho de Administração, a omissão de nomes de Participantes Credenciados e dados sensíveis que possam, de alguma forma potencialmente afetar o tratamento isonômico e imparcial pelo referido conselho.</p>	<p>Parágrafo Único - O dever de sigilo referido no caput deste artigo inclui, nos relatórios da Estrutura de Autorregulação Supervisão e Monitoramento e processos administrativos <u>Processos Administrativos Disciplinares publicados encaminhados ao Conselho de Administração</u>, a omissão de nomes de Participantes Credenciados e dados sensíveis, <u>salvo quando a identificação for requerida em razão da legislação aplicável que possam, de alguma forma potencialmente afetar o tratamento isonômico e imparcial pelo referido conselho.</u></p>	<p>Alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135, e ajuste de redação em relação à legislação de proteção de dados (LGPD).</p>
<p>Artigo 27 - Os membros da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado deverão observar a legislação e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis, bem como e os específicos da Estrutura de Supervisão e Monitoramento de Mercado, inclusive o Código de Conduta Ética de Supervisão e Monitoramento de Mercado e o Regulamento Processual da Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como às deliberações tomadas pelo próprio Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado nos termos do presente Regimento Interno.</p>	<p>Artigo 27-25 - Os membros da Estrutura de Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado deverão observar a legislação e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis, bem como e os documentos específicos da Estrutura de Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado, inclusive o Código de Conduta e Ética de Autorregulação Supervisão e Monitoramento de Mercado e o Regulamento Processual da Supervisão e Monitoramento de Mercado, bem como as deliberações tomadas pelo próprio <u>Conselho de Autorregulação Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado nos termos do presente Regimento Interno.</u></p>	<p>Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.</p>
	<p>Artigo 26 - <u>Os documentos emitidos pelo Conselho de Autorregulação serão assinados preferencialmente de forma eletrônica, por meio de login e senha de uso pessoal e intransferível de cada membro do Conselho de Autorregulação.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo sobre assinatura eletrônica de documentos.</p>



Redação Atual - 1ª versão	Proposta de alteração - 2ª versão	Justificativa para as sugestões de alteração da redação atual
Artigo 28 - Os casos omissos neste Regimento Interno, serão resolvidos pelo Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado na forma da legislação e Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis.	Artigo 28 27 - Os casos omissos neste Regimento Interno, serão resolvidos pelo <u>Conselho de Autorregulação</u> Comitê de Supervisão e Monitoramento de Mercado na forma da legislação, <u>das normas da CVM</u> e <u>dos</u> Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis.	Renumeração, ajuste de redação e alteração da nomenclatura, conforme disposto no Capítulo V, seção I da Resolução CVM 135.
